



Número: **0009884-53.2018.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **06/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleição, Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA (RECLAMANTE)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
WADIH NEMER DAMOUS FILHO (RECLAMANTE)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (RECLAMANTE)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
GLEISI HELENA HOFFMANN (RECLAMANTE)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO (RECLAMANTE)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO GALVAO DA ROCHA (RECLAMANTE)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA (RECLAMANTE)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES (RECLAMANTE)	DESIREE GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO)
Sérgio Fernando Moro (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34795 11	06/11/2018 15:21	Representação Sergio Moro	Informações

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR NACIONAL DO COLENDO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

MD. HUMBERTO MARTINS

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA, brasileiro, casado, jornalista, portador do RG nº 2024323822 – SSP/RS e inscrito no CPF/MF nº 428449240-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/RS), Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, e endereço eletrônico dep.paulopimenta@camara.leg.br; **WADIH NEMER DAMOUS FILHO**, brasileiro, divorciado, no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/RS), advogado inscrito na OAB/RJ 768-B e inscrito no CPF/MF sob o nº 548.124.457-89, endereço funcional na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 413, anexo IV, CEP 70160-900 – Brasília – DF; **LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, exercício do mandato de Deputado Federal (PT/SP), brasileiro, casado, portador do RG nº. 8.172.235 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 024.413.698-06, endereço eletrônico dep.pauloteixeira@camara.leg.br, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, anexo III, gabinete 281, CEP 70160-900; **GLEISI HELENA HOFFMAN**, brasileira, casada, no exercício do mandato de Senadora da República (PT/PR), portadora do RG nº. 3996866-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 676.770.619-15, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 04; **LINDBERGH FARIAS FILHO**, brasileiro, casado, no exercício do mandato de Senador da República (PR/RJ), portador do RG nº. 13.449.272-7 e inscrito no CPF/MF sob o



nº. 690.493.514-68, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 11; **PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA**, brasileiro, companheiro em união estável, no exercício do mandato de Senador da República (PT/PA), portador do RG nº. 23113776 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 023.660.102-49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 08; **HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA**, brasileiro, casado, no exercício do mandato de Senador da República (PT/PE), portador do RG nº. 1167257 e inscrito no CPF/MF sob nº. 152.884.554-49, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 25; **MARIA REGINA SOUSA**, brasileira, solteira, no exercício do mandato de Senadora da República (PT/PI), com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Bloco A Térreo, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06; e **JORGE NEY VIANA MACEDO NEVES**, brasileiro, casado, no exercício do mandato do Senador da República (PT/AC), inscrito no CPF/MF sob o nº. 969.804.868-53, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Ruy Carneiro, Gabinete 0, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em desfavor do Senhor Juiz Federal **SÉRGIO MORO**, Juiz Titular na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Paraná, podendo ser localizado na Justiça Federal de Curitiba (PR), tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.



I – DOS FATOS

- Inicialmente, é importante esclarecer que os deputados federais que também subscrevem esta Representação apresentaram pedido de instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o mesmo ora Representado, Juiz Sérgio Fernando Moro, durante o processo eleitoral, autuado neste Colendo Conselho Nacional de Justiça – CNJ sob o nº. 0003527-57.2018.2.00.0000, diante da óbvia tentativa de interferir no pleito eleitoral quando, a poucos dias da eleição no primeiro turno, sem qualquer relevância para a investigação em curso e sem interesse público ou social, mesmo porque sem provas efetivas das informações prestadas (conforme posição expressa da Procuradoria da República), autorizou e disponibilizou para toda a imprensa brasileira, o conteúdo da colaboração premiada levada a termo pelo ex-ministro Antônio Palocci, em que se veicula, como não poderia deixar de ser, acusações vazias, sem lastro probatório mínimo, em uma escancarada tentativa de tumultuar o processo eleitoral, por quem tem (ou deveria ter) o dever constitucional de preservá-lo.¹

- No dia 04 de outubro de 2018 o pedido foi aceito por Vossa Excelência e determinado que o juiz Sérgio Moro apresentasse em quinze dias explicações sobre a divulgação da delação premiada do ex-ministro Antonio Palocci. Embora o procedimento corra em segredo de Justiça, matéria divulgada no Jornal O Estado de S. Paulo do dia 18 de outubro de 2018 traz o que seriam trechos da resposta

¹<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2018/10/moro-levanta-sigilo-de-delacao-de-palocci.shtml>
<http://g1.globo.com/globo-news/estudio-i/videos/v/juiz-sergio-moro-tira-sigilo-de-parte-da-delacao-de-palocci/7056766/>



dada pelo juiz representado de que: “*não pode interromper os seus trabalhos apenas porque há uma eleição em curso*”²

- Com efeito, no dia 02 de novembro de 2018, **o juiz Sérgio Fernando Moro divulgou nota aceitando o convite do presidente eleito Jair Bolsonaro para o cargo de Ministro da Justiça.** Na mesma ocasião **o Vice-Presidente eleito**, General Hamilton Mourão, **afirmou que o convite havia sido feito ao juiz Sérgio Moro durante a campanha eleitoral pelo economista Paulo Guedes, futuro ministro da Fazenda: “isso, o convite, já faz tempo, durante a campanha foi feito um contato”³.**

- Excelência, as “explicações”, quaisquer que sejam elas, do ora investigado, diante da obviedade de sua ligação com um dos candidatos em disputa para o cargo de Presidente da República, e que fora eleito, não poderiam sequer subsistir. É muito evidente – agora mais que antes – que a liberação do sigilo de uma colaboração premiada com potencial de prejudicar um dos candidatos e que, no mesmo sentido, beneficia o outro, interferindo ilícitamente na disputa que se operou, fora feita em interesse particular, parcial, de um juiz **que fora convidado a compor o governo do candidato que intentou beneficiar.**

- Como afirmado na peça anterior, **a divulgação no momento de acirramento do pleito eleitoral teve o intuito, direto ou indireto, de desqualificar a candidatura do Partido dos Trabalhadores com acusações genéricas, o que se traz, ao fim e ao cabo, como interferência reprovável no**

² <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/moro-diz-que-nao-inventou-depoimento-de-palocci-e-avisa-que-delacao-de-ex-ministro-e-mais-contundente/>

³ <https://www.valor.com.br/politica/5963153/moro-foi-convidado-para-ministerio-ainda-na-campanha-diz-mourao>



pleito eleitoral, demonstrando quebra da imparcialidade e, em tese, má-fé do magistrado representado. Sua indicação para o cargo de Ministro da Justiça e a divulgação de que as tratativas ocorreram durante a campanha eleitoral, são a **prova cabal** do que alegado antes na Representação que a essa antecede. **Foi uma ação para beneficiar uma das candidaturas.** É a maculação indiscutível dos princípios da imparcialidade e da isenção, a exigir reparação, sob pena de comprometer a imagem do Poder Judiciário como um todo.

- **O afastamento exemplar, por essa Corte de Controle, do juiz Eduardo Luiz Rocha Cubas, do Juizado Especial Federal Cível de Formosa, que de forma vergonhosa, parcial e rigorosamente antidemocrática, se mobilizava, fora das prerrogativas da magistratura, para interferir criminosamente no processo eleitoral é precedente valoroso de que as instituições e a lisura das ações de magistrados estão acima de interesses pessoais e particulares.**

- **A prática do juiz Sérgio Fernando Moro, como se sabe, é reiterada.** O caso do vazamento da interceptação telefônica da conversa entre a presidenta Dilma e o presidente Lula que expôs que foi considerado completamente ilegal pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão do falecido ministro Teori Zavascki, é emblemática de suas atitudes de desafiar normas e leis para atender aos seus interesses políticos particulares. Com efeito, ao cassar e medida e decretar sua ilegalidade e inconstitucionalidade, o então ministro do Supremo Tribunal Federal asseverou que Sérgio Moro agira “*sem nenhuma das cautelas exigidas em lei*”⁴.

⁴ <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-grampos-ilegais-lula-dilma.pdf>



- Aliás, obedecer à legalidade nos atos processuais não é questão que pareça importar ao Representado. A ação eleitoral se soma a todas as outras em que ele agiu claramente com viés político e em desrespeito às normas: quando decretou a condução coercitiva do ex-presidente Lula, grampeou escritórios de advogados de defesa, e diversas outras arbitrariedades.

- A indicação feita pelo presidente eleito no dia 02 de novembro último e o aceite do Representado ainda na condição de magistrado, bem assim a divulgação do convite feito durante o processo eleitoral somente deixam evidente, e sem sombra de qualquer dúvida, que ao liberar desnecessariamente o sigilo e franquear ou permitir o vazamento do conteúdo da oitiva do ex-ministro Antônio Palocci, no bojo do encerramento do processo eleitoral, o juiz Sérgio Moro **agiu, mais uma vez, com parcialidade se sem a observância da legalidade, deixando a cargo deste Conselho Nacional de Justiça a apreciação de suas condutas, que caracterizam falhas funcionais, administrativas e disciplinares.**

- **A parcialidade do juiz Sérgio Fernando Moro é gritante. Foi convidado quando a campanha eleitoral estava em curso.** Uma semana antes do primeiro turno, quando ainda não havia uma ascensão do candidato Jair Bolsonaro, o juiz divulgou dados aos quais tinha dever de proteção, sem qualquer relação temporal. Dados que repisavam acusações contra o ex-presidente Lula e o Partido dos Trabalhadores, cujo candidato Fernando Haddad, estava na disputa com crescimento na preferência do eleitorado. Note-se que não há como negar que o juiz Sérgio Fernando Moro age com interesses ilegítimos e por paixões políticas. Urge que o Judiciário brasileiro e seus órgãos de controle demonstrem que o Direito e as instituições estão acima disso e dos caprichos, desejos e vontades dele.



II – DO DIREITO.

- A revelação do general Hamilton Mourão **é prova testemunhal da relação entre o juiz Sérgio Fernando Moro e o então candidato Jair Bolsonaro.** Uma relação que operou uma “troca de favores”, um vazamento de um depoimento pela promessa de um cargo político. Uma atuação que, de fato, já se desenha há muito tempo, com as ações para o impedimento do ex-presidente Lula, que era o líder nas pesquisas de opinião pública. Eliminando o principal adversário do aliado político, era necessário minar o candidato que se colocava.

- A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Imparcial é o juiz que não tenha interesse no objeto do processo nem queira favorecer uma das partes. O convite feito durante a campanha eleitoral e divulgado agora não permite dúvida de que o juiz Sérgio Moro abriu mão de sua imparcialidade durante o processo eleitoral para privilegiar a parte em disputa que lhe interessava, em uma atuação que, além de criminosa, é partidária e eleitoreira.

- Curiosamente, o juiz Representado que teria afirmado na resposta a essa digna Corte de controle que não poderia interromper os trabalhos por causa de uma eleição em curso é o mesmo que adiou o depoimento do ex-presidente Lula para depois do processo eleitoral, a fim de que não interferisse no pleito.

- A Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estatui em seu art. 35 o seguinte, *verbis*:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.



- Por sua vez, o parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal assevera que:

“Art. 95...

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

II – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

III – dedicar-se a atividade político-partidária”

- A postura do Representado é extremamente grave, expondo de vez, como dito, sua parcialidade, na medida em que se utiliza da posição que conseguiu auferir na sociedade, para interferir de maneira indevida no processo eleitoral, sempre com o viés de prejudicar o Partido dos Trabalhadores e suas candidaturas. A aceitação do cargo político coroa o que sempre dissemos sobre o juiz Sérgio Moro comportar-se como ser político, não como magistrado. Mas isso importa neste momento sobremaneira porque sua decisão de divulgação da colaboração premiada do ex-ministro Antônio Palocci, às vésperas da eleição, agora resta explicada, haja vista que o cargo de Ministro da Justiça lhe fora ofertado pelo candidato que dela se beneficiara. Convite feito àquele mesmo tempo, o que configura não apenas comportamento deplorável, mas grave agressão à ordem jurídica e conduta incompatível com a importância e as altas responsabilidades do cargo de magistrado.

- Diante das violações, em tese, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, do Código de Ética da Magistratura e da Constituição Federal, propõe-se a presente Representação perante este Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por entender configurado o descumprimento dos deveres funcionais pelo Reclamado, o que faz com fulcro no inciso III, do §4º, do art. 103-B da Constituição Federal.



- O recebimento desta Representação terá como consequência que enquanto perdurar seu processamento não poderá o Representado assumir novo cargo público pelo disposto no art. 27, da Resolução nº 135/2011, que o impede de pedir afastamento do cargo de magistrado.

- Outra não é a jurisprudência consolidada no âmbito deste d. Conselho.

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO DE APOSENTADORIA DE MAGISTRADO QUE RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 27, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011/CNJ E ART. 1º, § 5º DA RESOLUÇÃO Nº 30/CNJ, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

Necessário destacar que não se está, em sede de Procedimento de Controle Administrativo, analisando o mérito do julgamento disciplinar do magistrado ora interessado, tal exame somente se faria possível por meio de Revisão Disciplinar.

A Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, prevê em seu artigo 27, que “o magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só terá apreciado o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão do processo ou do cumprimento da penalidade.” À época dos fatos e da concessão da medida liminar vigia a Resolução nº 30 de 07/03/2007, que em seu artigo 1º, § 5º, assim dispunha: “o magistrado que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só será exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo ou do cumprimento da pena.”

O ato ora questionado, qual seja a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao Juiz Federal Casem Mazloun, titular da 1ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, descumpre frontalmente a disposição citada anteriormente ao tempo em que está pendente de análise recurso em Processo Administrativo Disciplinar (DOC9 - evento 01 do procedimento eletrônico) em face do magistrado mencionado.

Existem, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, recursos sujeitos à análise e que podem, de forma hipotética, culminar na aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao magistrado a que se aposenta. (Processo nº 201147.0001.)

Negado provimento ao recurso. (30.08.2011)



III – DOS PEDIDOS

- a) Cautelarmente que esta Corregedoria declare o impedimento de o magistrado assumir outro cargo público, diante do impedimento claro do art. 27, da Resolução nº 135/2011 desse Conselho Nacional de Justiça, até que se conclua a investigação das condutas aqui indicadas;
- b) Proceda à abertura do competente procedimento administrativo para, diante de todos os fatos e evidências de parcialidade, a devida averiguação da conduta do juiz ora Representado, aplicando, ao final, as penalidades compatíveis com as falhas funcionais, administrativas e disciplinares aqui noticiadas.
- c) Requer-se, por fim, o deferimento de prazo para a juntada de procuração, bem como de documentos de identificação dos autores.

Termos em que
Pedem e esperam deferimento.
Brasília (DF), 06 de novembro de 2018.

Desirée Gonçalves de Sousa
OAB/DF 51.483

Alberto Moreira Rodrigues
OAB/DF 12.652

Sabrina Duringon Marques
OAB/SP 253.024

Eneida Vinhaes Bello Dultra
OAB/BA 13.993



José Sousa de Lima
OAB/DF 58.166

